

À ILUSTRE SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO – EMPRESA DE PEQUENO PORTE – DECLARAÇÃO FALSA – FRAUDE À LICITAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DECLARAÇÃO FALSA DA CONDIÇÃO DE PEQUENO PORTE QUE CARACTERIZA FRAUDE À LICITAÇÃO – CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO QUE INDEPENDE DA OBTENÇÃO DE VANTAGEM – IMPOSIÇÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE E DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA INSUFICIENTE – SISTEMA PJe NÃO CONTEMPLADO – SEGUNDO MOTIVO AUTÔNOMO QUE GERA O DEVER DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE.

Processo nº 0042.244886/2020-67

Ref.: Concorrência Pública nº 007/2020/CEL/SUPEL/RO

AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA., já qualificada nos autos do processo licitatório numerado em epígrafe, devidamente habilitada no certame, vem, respeitosamente, por intermédio seus procuradores, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no do item 11.3. “e2” e do item 14.1 do edital, e do artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dos membros da Comissão Especial de Licitação CEL/SUPEL/RO, de 8 de junho de 2021, proferida na Quarta Sessão Pública, que **habilitou indevidamente a empresa PNA PUBLICIDADE LTDA.** na Concorrência Pública nº 007/2020/CEL/SUPEL/RO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, informa-se que este recurso administrativo é tempestivo, dado que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis indicado pelo Aviso do dia 8/6/2021, segundo o qual “*as licitantes poderão apresentar peça recursal até o dia 15/06/2021*”. Portanto, pugna-se pelo recebimento deste recurso, seguido pela intimação da PNA PUBLICIDADE para apresentar contrarrazões e, finalmente, pelo seu integral provimento, para o efeito de inabilitar a licitante PNA PUBLICIDADE por ter apresentado declaração falsa.

I. FATOS QUE ENSEJAM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE “PNA PUBLICIDADE”: DECLARAÇÃO FALSA EM SUA DOCUMENTAÇÃO, EMPRESA QUE NÃO É DE PEQUENO PORTE.

1. Este Recurso Administrativo está sendo interposto contra a decisão da Comissão Especial de Licitação CEL/SUPEL/RO, de 8 de junho de 2021, proferida na Quarta Sessão Pública para recebimento e abertura do Invólucro nº 5 – Habilitação, que habilitou a licitante PNA PUBLICIDADE na Concorrência Pública nº 007/2020/CEL/SUPEL/RO, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços técnicos de publicidade.

2. O objetivo deste Recurso, portanto, é que a ilustre Comissão Especial de Licitação reconheça a **inabilitação da licitante PNA PUBLICIDADE**.

3. Especificamente, a licitante PNA PUBLICIDADE deve ser inabilitada da licitação porque, de maneira equivocada e quiçá de má-fé, em mais uma tentativa desesperada de vencer a Concorrência Pública nº 007/2020/CEL/SUPEL/RO a qualquer custo, declarou-se como Empresa de Pequeno Porte (EPP) mesmo não sendo esta a sua realidade fiscal e societária. Ou seja, apresentou **declaração falsa** com o intuito de fraudar a licitação e obter possível vantagem para se sagrar vencedora.

4. Frise-se que esta é mais uma irregularidade insanável praticada pela PNA PUBLICIDADE durante este certame, representando bem a sua vontade de, a despeito de toda e qualquer regra, sagrar-se vencedora e ser contratada pelo Estado de Rondônia para prestar os serviços de publicidade - área esta que, como é de conhecimento público, possui histórico recente de ilegalidades graves¹.

5. Pois bem.

6. Contextualizando os fatos que ensejam o provimento deste Recurso Administrativo, com a consequente inabilitação da licitante PNA PUBLICIDADE, tem-se que esta se autodeclarou como pertencente à categoria de Empresa de Pequeno Porte (EPP), em atendimento ao item 8.5 do Edital². É o que diz a declaração de fl. 87 do seu Invólucro nº 5 – Habilitação:

¹ Disponível em: <https://www.rondoniagora.com/policia/junior-goncalves-e-afastado-ele-e-advogado-armaram-para-direcionar-publicidade-segundo-o-mp>.

Mais notícias em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/05/14/gaeco-aponta-esquema-de-corrupcao-liderado-pelo-chefe-da-casal-civil-de-rondonia.ghtml>.

² 8.5. As empresas constituídas na forma de microempresas e empresas de pequeno porte, que a vista das exigências previstas neste Edital, apresentarem condições de participação no presente certame, deverão apresentar declaração formal de tal condição de constituição e ainda, que não existe qualquer impedimento entre os previstos nos incisos do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, para que possam usufruir do tratamento diferenciado previsto na referida Lei Complementar (Anexo IV do Edital).

ANEXO V - DECLARAÇÃO DE EPP/ME

A empresa PNA PUBLICIDADE LTDA inscrita no CNPJ: 04.746.016/0001-07, declara sob as penas da Lei, para fins de participação na licitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 007/2020/CEL/SUPEL/RO, que cumpre os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei”.

Declara, ainda, que não existe qualquer impedimento entre os previstos nos incisos do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2006.

Porto Velho, 01 de junho de 2021


PnA Publicidade LTDA
Eurípedes Claiton Rodrigues Campos
RG 13.312.409 – SSP/SP
Sócio Administrador

7. Até então, nada teria de irregular, a não ser pelo fato de que se trata de uma declaração falsa emitida com o único objetivo de fraudar a licitação e tentar se beneficiar da política (*legítima*) de tratamento diferenciado e favorecido a empresas que atendem ao requisito legal.

8. E este requisito é objetivo: para que determinada licitante possa se declarar Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) em uma licitação pública, ela precisa **auferir receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**. Trata-se do texto expresso do artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006³, diploma-mor da temática.

9. Da própria documentação entregue pela licitante PNA PUBLICIDADE é possível atestar a falsidade da declaração de Empresa de Pequeno Porte (EPP), pois fica evidente o descumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006. Pelo contrário, o que se evidencia é simplesmente a tentativa de ludibriar esta Comissão Especial de Licitação para, se necessário fosse, usufruir ilegitimamente da condição prevista em lei para se beneficiar da política pública dedicada às ME/EPP.

10. É o que se verifica da **Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)** de fl. 75 do Invólucro e, também, das **Notas Explicativas** de fl. 57 do Invólucro, assinados pelo contador da

³ Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

empresa, que atestam o auferimento de receita bruta no ano de 2020 no montante de R\$ 4.963.581,53 (quatro milhões, novecentos e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos):

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade: PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP			
Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020		CNPJ: 04.746.016/0001-07	
Número de Ordem do Livro: 20			
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020			
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RESULTADO DO EXERCÍCIO (LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO)		R\$ 1.486.420,02	R\$ 2.331.542,26
RECEITAS		R\$ 3.387.091,51	R\$ 4.545.763,39
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 3.387.091,51	R\$ 4.545.763,39
RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS		R\$ 3.694.307,12	R\$ 4.963.581,53
RECEITAS COM SERVIÇOS		R\$ 3.694.307,12	R\$ 4.963.581,53
Serviços Prestados a Prazo		R\$ 3.694.307,12	R\$ 4.963.581,53

Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2020 a 31/12/2020			Página 4 de 19
Empresa: 259 - PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP		Porto Velho/RO - CNPJ 04.746.016/0001-07	
NIRE: 11200375635 data de registro: 01/11/2001			
Nome	31/12/2020	31/12/2019	
RECEITA BRUTA	4.963.581,53C	3.694.307,12C	
RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS	4.963.581,53C	3.694.307,12C	
RECEITA COM SERVIÇOS	4.963.581,53C	3.694.307,12C	
Serviços Prestados a Prazo	4.963.581,53C	3.694.307,12C	

11. Conclusão: a despeito de toda a discussão atinente à proposta técnica apresentada pela PNA PUBLICIDADE, que, inclusive, fez com que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) suspendesse a homologação e adjudicação do objeto deste certame, a documentação entregue pela PNA PUBLICIDADE está mais uma vez envolta de irregularidades insanáveis, agora em relação à habilitação da empresa e a sua qualificação econômico-financeira.

12. Por fim, destaca-se que a certidão de falência apresentada pela licitante PNA PUBLICIDADE é insuficiente e não comprova a sua qualificação econômico-financeira, em violação aos itens 8.2.4 e 8.2.4 "a2" do Edital, tendo em vista que a própria certidão entregue à fl. 39 destaca que a pesquisa não contempla o Sistema de Processos – Pje.

13. Agora, o que se espera é que esta ilustre Comissão Especial de Licitação reconheça a falsidade da declaração de EPP apresentada para, então, atuar de maneira firme a rechaçar estas ilegalidades, declarando a inabilitação da licitante PNA PUBLICIDADE e aplicando as sanções cabíveis.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS: DEVER DE INABILITAR A LICITANTE “PNA PUBLICIDADE” POR ENTREGA DE DECLARAÇÃO FALSA.

14. Conforme mencionado, o presente Recurso Administrativo é interposto em face da decisão da Comissão Especial de Licitação CEL/SUPEL/RO, de 8 de junho de 2021, que habilitou a licitante PNA PUBLICIDADE na Concorrência Pública nº 007/2020/CEL/SUPEL/RO. Deste modo, o Recurso tem por objetivo que a ilustre Comissão Especial de Licitação reconheça a **inabilitação da licitante PNA PUBLICIDADE**.

15. O Edital do certame previu, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, que o licitante que almejasse participar na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) deveria apresentar declaração formal de tal condição. Essa é a redação do seguinte item do Edital:

8.5. As empresas constituídas na forma de microempresas e empresas de pequeno porte, que a vista das exigências previstas neste Edital, apresentarem condições de participação no presente certame, deverão apresentar declaração formal de tal condição de constituição e ainda, que não existe qualquer impedimento entre os previstos nos incisos do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, para que possam usufruir do tratamento diferenciado previsto na referida Lei Complementar (Anexo IV do Edital).

16. A Lei Complementar nº 123/2006, por outro lado, traz a definição dos requisitos financeiros para que uma empresa seja considerada de pequeno porte e, assim, possa gozar dos benefícios legalmente previstos, que são parte de uma legítima política pública de tratamento diferenciado e favorecido a empresas que atendem aos critérios legais (*com previsão, inclusive, na Lei nº 8.666/1993*):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...]

II - no caso de **empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. [...]

17. Na fase de habilitação (Invólucro nº 5), a empresa PNA PUBLICIDADE declarou-se como Empresa de Pequeno Porte, tendo apresentado autodeclaração sobre tal condição à fl. 87 da documentação entregue, afirmando que seria cumpridora dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 e que estaria apta a usufruir do tratamento favorecido.

18. Ocorre que, conforme já mencionado, **a referida declaração é falsa**, visto que a receita bruta da empresa PNA PUBLICIDADE ultrapassa o teto estabelecido pela legislação aplicável, que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Como se verifica da Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) de fl. 75 do Invólucro e, também, das Notas Explicativas de fl. 57 do Invólucro, **a licitante PNA PUBLICIDADE auferiu no ano de 2020 (1/1/2020 a 31/12/2020) receita bruta de R\$ 4.963.581,53.**

19. Ressalta-se que estes documentos são atuais e pertencem ao Invólucro nº 5 – Habilitação entregue pela PNA PUBLICIDADE para fins de habilitação na Concorrência Pública nº 007/2020/CEL/SUPEL/RO, tendo sido apresentados no Sped à Receita Federal e, inclusive, assinados pelo contador da empresa. Não podem, portanto, ser ignorados e nem mesmo substituídos pelo Certificado de Registro no Cadastro Geral de Fornecedores da SUPEL, tendo em vista que há, no caso, informações divergentes em que a prevalência decanta sobre a documentação contábil oficial e atualizada da empresa – entregue por ela própria!

20. A grande questão no caso concreto é que a declaração falsa por parte da licitante PNA PUBLICIDADE, emitida com a finalidade de auferir indevidamente benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, é conduta ilícita que deve ser reprimida e sancionada com a sua inabilitação no processo licitatório, independentemente de ter havido ou não obtenção de vantagem por tal declaração. Trata-se de ilícito administrativo cuja sanção se deve impor por condição *de jure*, não havendo relação com os efeitos produzidos por tal declaração. A ilicitude está na falsidade, não no benefício, que seria, no caso, mero exaurimento da conduta ilícita.

21. Neste sentido, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é farta sobre tais situações. Segundo o Tribunal, o licitante que apresenta declaração falsa, alegando ser Empresa de Pequeno Porte (*exatamente como o fez a PNA PUBLICIDADE*), incorre em fraude à licitação, independentemente de ter ou não auferido benefício. E a consequência, para além de óbvia inabilitação da licitante, é aplicação de pena de inidoneidade. Veja-se os seguintes julgados:

Precedente 1:

Declaração falsa de licitante em que afirma estar efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (estatuto do simples) **constitui fraude à licitação e determina sua declaração de inidoneidade**. (Acórdão 1104/2014-Plenário. Relator: RAIMUNDO CARREIRO. Data da Sessão: 30/04/2014)

Precedente 2:

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por **declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito,**

que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. (Acórdão 1702/2017-Plenário. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. Data da sessão: 09/08/2017)

Precedente 3:

A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada. (Acórdão 1797/2014-Plenário. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data da sessão: 09/07/2014)

Precedente 4:

Declarar falso enquadramento de empresa, na condição de pequeno porte, para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e impõe a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica. (Acórdão 1399/2013-Plenário. Relator: RAIMUNDO CARREIRO. Data da sessão: 05/06/2013)

Precedente 5:

10. Mesmo que a empresa não tenha se valido dos benefícios do Simples Nacional nessa última licitação, sua conduta é suficiente para caracterizar a fraude.

11. A configuração da fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Fazendo analogia ao Direito Penal, “trata-se de ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração da combinação entre as partes, visando simular uma licitação perfeitamente lícita para, assim, conferir vantagem para si ou outrem” (Acórdão 48/2014 – Plenário – Relator: Ministro Benjamin Zymler).

12. Assim, pelo que ficou constatado nos autos, reputo adequada a declaração de inidoneidade da empresa TRIPS, ante a gravidade dos fatos evidenciados.

13. **Deve o Tribunal, portanto, declarar a inidoneidade da empresa** TRIPS Passagens e Turismo Ltda – EPP, para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92, ante a fraude identificada, caracterizada pela participação no Pregão Eletrônico 2/2015 (com registro de preços) na condição de beneficiária do Simples Nacional, sem cumprir os requisitos legais para tanto. (Acórdão 3203/2016-Plenário. Relator: RAIMUNDO CARREIRO. Data da sessão: 07/12/2016)

22. E não é apenas a Corte de Contas que reconhece a gravidade da ilegalidade praticada pela PNA PUBLICIDADE. A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, órgão jurisdicional responsável por uniformizar a interpretação da legislação nacional, também é segura ao reconhecer que a declaração falsa da condição de pequeno porte da empresa implica em fraude à licitação, sendo devida a imposição da penalidade de declaração de inidoneidade:

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO.

1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação

da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente **na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.**

2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.

3. **A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa.** Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014.

4. Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança. 5. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 54262 MG 2017/0132197-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA)

23. Sendo assim, não deve pairar dúvidas sobre a necessidade de inabilitação da licitante PNA PUBLICIDADE. Considerando que: **(i)** a norma constante do Edital e da Lei Complementar nº 123/2006 exige autodeclaração sobre a condição de Empresa de Pequeno Porte, limitada à empresa que auferir receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00; **(ii)** a licitante PNA PUBLICIDADE auferiu receita bruta de R\$ 4.963.581,53 no ano de 2020, portanto, superior a R\$ 4.800.000,00; então **(iii)** deve a empresa PNA ser inabilitada, em razão da declaração falsa que apresentou, sendo-lhe devido a imposição das sanções e penalidades previstas, inclusive a declaração de inidoneidade, conforme orientação pacífica da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS: DEVER DE INABILITAR A LICITANTE “PNA PUBLICIDADE” POR NÃO COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (*CERTIDÃO DE FALÊNCIA INSUFICIENTE*).

24. Finalmente, como destacado ao final da contextualização dos fatos que ensejam a inabilitação da PNA PUBLICIDADE, menciona-se outro fundamento autônomo pelo qual esta licitante não deve prosseguir no certame: a certidão de falência apresentada é insuficiente e não atesta, na forma do Edital, a sua qualificação econômico-financeira, em violação aos itens 8.2.4 e 8.2.4 “a2” do Edital:

8.2.4 - Qualificação Econômico-financeira

- a) Certidão Negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede fiscal da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade; [...]
- a2) No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada distribuidor.

25. A impropriedade consiste no fato de que a própria certidão entregue pela PNA PUBLICIDADE à fl. 39 do Invólucro nº 5 – Habilitação indica que “*Não constam informações do Sistema de Processos – PJe, sendo necessário a **emissão manual complementar** dos processos do PJe pelos cartórios distribuidores cíveis ou apenas distribuidor de cada comarca*”.

26. Ora, a documentação entregue não atesta que a PNA PUBLICIDADE não possui processos de falência ou recuperação judicial em trâmite no sistema PJe. Era ônus da empresa diligenciar para obter esta certidão complementar, como bem indica o documento emitido pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

27. Como assim não procedeu, e considerando se tratar de um documento que deveria constar da documentação original, merece ser inabilitada por mais este motivo – que, repita-se, é autônomo em relação ao fundamento principal de inabilitação: entrega de declaração falsa e tentativa de fraude à licitação.

IV. PEDIDOS.

28. Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento e provimento integral do presente Recurso Administrativo, para reconhecer a impropriedade e falsidade da autodeclaração apresentada pela PNA PUBLICIDADE como Empresa de Pequeno Porte (EPP), inabilitando-a na Concorrência Pública nº 007/2020/CEL/SUPEL/RO, com a consequente aplicação das sanções e penalidades, como a declaração de inidoneidade, previstas em lei e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Termos em que pede deferimento.

Brasília (DF), 15 de junho de 2021.

AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA.
Representada por Giuliano de Toledo Viceli -
OAB/RO 2.396

JOÃO CLOSS
OAB/RO 327-A

Assinado digitalmente
GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER
OAB/SP 350.031